Jussara Kele Araújo Valadares
Advocacia Contenciosa e Consultiva

À EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Colendos Julgadores,

Processo Administrativo COPAM/PA/N.º1504/2003/003/2005
Auto de Infração: 2303/2005

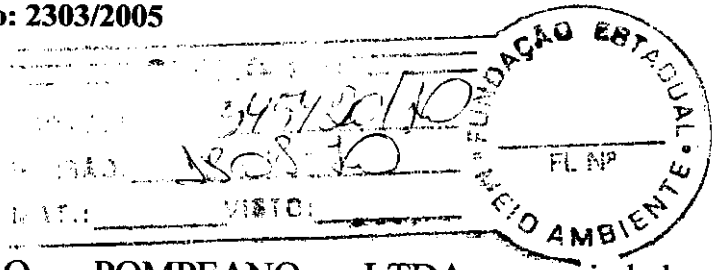

ABATEDOURO POMPEANO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 02.944.583/0001-34, inscrição estadual nº 001.486.381.00-67, com sede na Rua Antônio Lacerda, nº 620, Centro, Pompéu/MG, vem, respeitosamente, por sua procuradora infra-assinada, instrumento de mandato anexo, interpor **RECURSO** contra a decisão da i. URC do Rio Paraopeba.

I – DOS FATOS

a. Da autuação:

O ABATEDOURO POMPEANO LTDA, doravante denominado ABATEDOURO, foi autuado pela FEAM, nos termos do art. 19, §3º, item 1, do decreto estadual nº 39.424/98, por supostamente *"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*.

Em virtude da lavratura do auto de infração nº 2303/2005, o ABATEDOURO apresentou defesa, que foi, contudo, julgada improcedente.

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA

Após a cominação da multa, foi apresentado, ainda, pedido de reconsideração, no qual, mais uma vez, a pretensão do ABATEDOURO não foi acolhida. Apenas o valor da multa foi reduzido em razão do art. 96 do decreto 44.844/08.

É de se destacar que o **ABATEDOURO POMPEANO é sociedade empresária séria, pautada na proteção ao meio ambiente, seguidora das normas ambientais e que, honradamente, cumpre sua função social** perante a sociedade, desempenhando atividade essencial ao Município e gerando empregos, mesmo em tempos de crise econômica mundial.

b. Da operação anterior do Matadouro pela Prefeitura Municipal de Pompéu:

É de conhecimento geral que o local onde atualmente funciona o ABATEDOURO POMPEANO, é o mesmo local em que funcionava o antigo Abatedouro Municipal.

Destaca-se, também, que a existência de um abatedouro no Município é essencial tanto para o exercício de uma das principais atividades econômicas da região, a pecuária de corte, quanto para o funcionamento de inúmeros açougues existentes na cidade de Pompéu. Nesse sentido, **a permanência do abatedouro ajuda a desenvolver a economia local e a gerar e manter empregos.**

Ao entender por não continuar com as atividades do Abatedouro Municipal, a Prefeitura de Pompéu não deixou alternativa àqueles que dependiam do abate, senão a de continuar, por conta própria, a exercer a referida atividade de abate de bovinos e suínos. Assim, foi constituído o ABATEDOURO POMPEANO, para dar seguimento à atividade de abate no Município de Pompéu, utilizando as mesmas instalações do antigo abatedouro municipal e, inclusive, realizando melhorias no local, com o intuito de adequá-lo às normas sanitárias e ambientais.

Afigura-se, portanto, **injusta a autuação da sociedade empresária ABATEDOURO POMPEANO LTDA** quando, em verdade, o Município exerceu as mesmas atividades, por anos, sem sofrer quaisquer sanções.

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 53
RUBRICA
SISEMA

c. Da poluição do Córrego Mato Grosso:

Outro fator hábil a atenuar a infração atribuída ao ABATEDOURO consiste no fato de suas atividades não serem determinantes na poluição do Córrego Mato Grosso. É sabido por todos que o mencionado córrego encontra-se totalmente poluído há tempos. Também é de conhecimento geral que **todo o esgoto produzido no Município é lançado *in natura* no referido córrego sem merecer qualquer tipo de tratamento**. Isso é a regra não só em Pompéu, mas no Brasil inteiro.

Ora, se apenas a adequação do ABATEDOURO não seria suficiente sequer para amenizar a poluição no córrego Mato Grosso, a imposição de sanção somente a essa empresa afigura-se como **medida injusta e ineficaz ao objetivo de proteção ao meio ambiente**. A imposição de sanção ao Administrado deve pautar-se nos fins pretendidos pela norma. Se a sanção não é capaz de proteger o precioso bem que é o meio ambiente, ela apresenta-se imprestável, não devendo ser imposta apenas com o intuito arrecadatório.

Sabe-se que o GOVERNO impõe, de modo bastante questionável, metas arrecadatórias a órgãos fiscalizadores, podendo gerar um "boom" de infrações injustas. Isso desvirtua a função de tais órgãos e impacta diretamente na sociedade, prejudicando aqueles que trabalham para manter a economia estável e próspera.

Ademais, apesar de não ser responsável pela poluição do Córrego Mato Grosso, o ABATEDOURO POMPEANO sempre buscou manter-se em conformidade com a legislação ambiental, **implantou tratamento preliminar em forma de peneiramento e obteve em 2007 licença de instalação e licença prévia com validade até 20-12-2011**, conforme consta do Parecer Técnico GEDIN Nº 73/2009.

II – DO DIREITO

a. Da redução da multa em 50%

Tendo em vista que no Direito Brasileiro aplica-se o princípio do *tempus regit actum,* isto é, é aplicável a lei vigente à época da realização do fato, a norma que rege a infração aplicada ao ABATEDOURO POMPEANO é o Decreto 39.424/98.

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Nesse sentido, devem ser aplicadas todas as normas constantes do referido Decreto relacionadas ao auto de infração lavrado. Assim, **o ABATEDOURO faz jus à redução do valor da multa aplicada em 50% (cinqüenta por cento)**, conforme dispõe o § 6º c/c o § 4º do art. 21 do Decreto 39.424/98. Segundo tais dispositivos, *em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo* (redução de 50%).

Ora, **conforme consta do Parecer Técnico GEDIN Nº 73/2009, o ABATEDOURO POMPEANO LTDA obteve a licença ambiental, do que decorre seu direito em pleitear e conseguir a redução do valor da multa decorrente do auto de infração nº 2303/2005 em 50%.**

b. Das circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso

O decreto 44.844/08 estabelece em seu art. 68, inciso I, uma série de atenuantes que podem ser aplicados quando da fixação da multa. Dos atenuantes previstos, alguns se aplicam perfeitamente ao ABATEDOURO POMPEANO, quais sejam:

I – alínea "a":

Dispõe que é atenuante "*a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*".

Com relação a esse atenuante, destaca-se que **o ABATEDOURO implantou sistema de tratamento** na forma de peneiramento como forma de minimizar os possíveis danos ambientais advindos de sua atividade. Ademais, como resta comprovado nos autos do processo administrativo, a totalidade dos resíduos advindos do abate (sangue, couro, vísceras, chifre, etc) é comercializado, não atingindo o curso d'água.

II – alínea "c":

Estabelece que é atenuante a "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*".

Com relação a esse aspecto, conforme fora afirmado supra, **a poluição do córrego Mato Grosso é antiga e notória, não sendo decorrente das atividades do ABATEDOURO POMPEANO LTDA, mas sim do descaso do Município de Pompéu**, que, desde sua criação, despeja sobre o referido curso d'água todo o esgoto da cidade sem que haja qualquer tipo de tratamento.

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419

III – alínea "d":

Dispõe que é atenuante o fato de "*tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **micro-empresa**, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com **hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento***".

Ora, conforme documentação anexa, **a sociedade empresária ABATEDOURO POMPEANO LTDA enquadra-se na definição legal de microempresa, fazendo, portanto, jus à redução** prevista no art. 68, inciso I, alínea "d", do Decreto 44.844/08.

c. Da cobrança ilegal dos juros de mora

Ao ser notificado do indeferimento de seu Pedido de Reconsideração, o ABATEDOURO POMPEANO LTDA assustou-se com o valor constante do DAE encaminhado. A multa, que era de R$10.001,00 (dez mil e um reais) havia se transformado em exorbitantes R$ 17.679,11 (dezessete mil seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos).

Ao analisar a memória de cálculo constante do Processo Administrativo, fls. 50, pode-se verificar que foram somados ao valor original da multa a correção monetária e os juros de mora. **A cobrança dos juros de mora está equivocada.**

O artigo 48, §1° do decreto 44.844/08 estabelece que "*na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva**, sob pena de inscrição em dívida ativa*". Já o §3° do referido artigo dispõe que "*o valor da multa será **corrigido monetariamente a partir da data da autuação** e, a **partir do vencimento incidirão juros de mora** de um por cento ao mês*".

Da interpretação desses dispositivos pode-se perceber, claramente, que a correção monetária é devida desde a autuação, mas os juros de mora, porque decorrem do atraso do devedor, só incidem a partir do vencimento. No presente caso ainda **não houve decisão administrativa definitiva**, logo **não há que se falar no vencimento da multa** aplicada em razão do Auto de Infração 2303/2005, **tampouco em juros de mora**.

Cobrar juros do devedor antes da decisão final administrativa, além de violar o disposto no art. 48, *caput* e parágrafos, do decreto 44.844/08, limita o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias constitucionais essenciais.

Nesse sentido, comprovada a abusividade e a ilegalidade da inserção dos juros de mora no valor da multa aplicada ao ABATEDOURO POMPEANO, é imperioso que tal valor seja decotado, uma vez que é indevido.

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, determinando a exclusão da multa aplicada pelos fundamentos apresentados. Requer, subsidiariamente:

1. Redução do valor da multa aplicada em 50% (cinqüenta por cento), nos termos do § 6º c/c o § 4º do art. 21 do Decreto 39.424/98.

2. Redução do valor da multa aplicada em razão das circunstâncias atenuantes apresentadas, até o limite previsto no art. 69 do Decreto 44.844/08.

De toda forma, requer sejam excluídos os juros de mora do cálculo do valor da multa devida, uma vez que sua cobrança contraria o disposto no art. 48, caput e parágrafos do Decreto 44.844/08 bem como todos os cânones jurídicos acerca da mora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2010.

Jussara Kele Araújo Valadares
Advogada - OAB/MG 123.183

Avenida Augusto de Lima, 249/1702, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30190-000
Telefone: (31) 8837-2419